PROJETO DE LEI Nº 377/2025

Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos e privados de uso coletivo no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do município de Salvador, o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços públicos, equipamentos urbanos, áreas de livre acesso e em propriedades privadas de uso coletivo, sempre que impliquem restrição discriminatória ao uso, à permanência, à circulação ou ao acesso de pessoas com base em sua condição social, econômica, física, em sua identidade de gênero ou etnia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por arquitetura hostil a instalação de qualquer elemento urbano que:

I - Impeça ou restrinja o uso de vias públicas, praças, calçadas ou outros espaços de uso coletivo como local de permanência ou repouso;

II - Dificulte ou iniba a circulação, o acesso ou a permanência de idosos, pessoas com deficiência, crianças ou outros grupos em situação de vulnerabilidade social;

III - Promova a exclusão ou a segregação urbana por meio de barreiras físicas sem justificativa funcional ou de acessibilidade;

IV – Agrida visualmente e restrinja o acesso a paisagens, pontos turísticos, áreas verdes e o próprio meio ambiente de uso comum do povo;

Parágrafo único. Configuram-se como exemplos de arquitetura hostil, entre outros:

I - Superfícies inclinadas, texturizadas ou pontiagudas em locais de descanso;

II - Bancos públicos com divisórias, apoios intermediários ou designs antissociais;

III - Obstáculos como pinos metálicos, blocos de concreto ou grades desnecessárias;

IV - Pavimentos descontínuos ou irregulares sem função de acessibilidade;

V - Estruturas que limitem o uso do espaço público sem motivação urbanística legítima;

Art. 3º É vedada a construção ou manutenção de estruturas, equipamentos, edificações ou mobiliário urbano que promovam ou incentivem a segregação de pessoas com base, unicamente, em sua condição socioeconômica, inclusive por meio de:

I - Passarelas, plataformas ou entradas segregadas que criem distinção entre usuários de diferentes faixas de renda, especialmente em locais de uso coletivo em acesso a equipamentos públicos e privados;

II - Portarias, acessos ou entradas que tenham caráter discriminatório ou que imponham constrangimento a determinado grupo social, sem justificativa plausível de ordem técnica e operacional;

Parágrafo único. A vedação do caput não se aplica a medidas que tenham fundamentação estritamente técnica, de acessibilidade universal, de segurança coletiva ou de funcionalidade comprovada, devidamente justificada no projeto urbanístico e sujeita à fiscalização do poder público.

Art. 4º A implantação de qualquer elemento arquitetônico em espaços de uso público deverá observar os princípios da inclusão, da acessibilidade universal, da integração social e da função social do espaço urbano, sendo vedado o uso de estratégias que promovam:

I - Restrição simbólica ou estética ao acesso por pessoas em situação de vulnerabilidade;

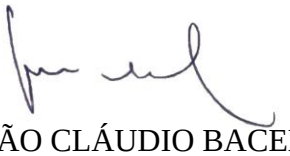
II - Segmentação territorial por meio de cercas, muros, câmeras, sensores ou obstáculos voltados exclusivamente à contenção de populações de baixa renda;

III - Adoção de estilos e materiais que, embora não ostensivamente excludentes, tenham como efeito prático a inibição do uso plural e democrático do espaço;

Art. 5º Os projetos arquitetônicos e urbanísticos, públicos ou privados, que envolvam áreas de uso coletivo deverão ser submetidos à análise do órgão municipal competente quanto à sua conformidade com os princípios desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de setembro de 2025.



JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei surge como resposta urgente à necessidade de garantir um espaço urbano verdadeiramente democrático, acessível e inclusivo no município de Salvador, alinhando-se aos princípios fundamentais do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que consagra o direito à cidade sustentável, à função social da propriedade e à justiça social no planejamento urbano.

Inspirada na chamada “Lei Padre Júlio Lancellotti” – referência nacional no combate à arquitetura hostil visível nos centros urbanos –, esta legislação amplia o escopo da proteção social ao abordar também as estruturas e dispositivos urbanos que, de forma direta ou

indireta, promovem a segregação socioeconômica, naturalizando a exclusão de determinados grupos da convivência e da cidadania plena no espaço urbano.

A arquitetura hostil não se manifesta apenas em bancos com divisórias, pisos desconfortáveis ou obstáculos dissimulados. Ela também se concretiza em formas mais sutis, porém igualmente excludentes, como entradas e passarelas segregadas em estabelecimentos públicos e privados, acessos distintos para trabalhadores e moradores, delimitações urbanas que separam classes sociais e barreiras simbólicas que comunicam rejeição a pessoas com base em sua condição social, econômica, física, em sua identidade de gênero ou etnia.

Essas práticas, sob o pretexto de ordenamento, segurança ou estética, mascaram um projeto de cidade seletiva, onde os espaços são planejados para alguns e negados a muitos. Não apenas ofendem a dignidade humana, como também violam princípios constitucionais, como a igualdade, o direito à moradia, à mobilidade urbana e ao pleno exercício da cidadania.

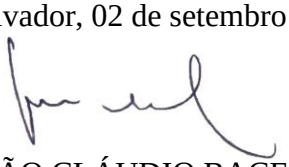
Salvador, como cidade historicamente marcada pela diversidade cultural, étnica e religiosa, não pode reproduzir lógicas urbanas que aprofundam a segregação. É imperativo que o planejamento urbano e arquitetônico caminhe no sentido da inclusão social, da equidade no uso dos espaços e da convivência democrática entre os diferentes.

O Poder Público, sobretudo em uma cidade como Salvador, historicamente marginalizada e que ainda enfrenta diversos desafios econômicos e sociais, deve evitar a segregação, priorizando a criação de oportunidades e a promoção da inclusão e equidade social.

Ao proibir essas práticas segregadoras e promover uma concepção de espaço público orientada pelos princípios da justiça social, da acessibilidade universal e do respeito à diversidade humana, esta lei fortalece Salvador como uma cidade acolhedora, plural e verdadeiramente comprometida com a construção de uma sociedade mais justa.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto, transformando-o em um marco legal de referência no combate à exclusão urbana, à arquitetura hostil e à segregação socioespacial.

Salvador, 02 de setembro de 2025.



JOÃO CLÁUDIO BACELAR

(PODEMOS)